



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537949 - SP(2023/0414833-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
GISELE CABRAL DOS SANTOS - MG125914
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO : JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : JORGE LUIZ BUNEDER
AGRAVADO : JOAO LUIZ BUNEDER
AGRAVADO : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : STEMAC S.A. PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA - GO018887
MARCO ANTÔNIO AGUIAR FRAGA - RS075218
JAIME MARTINS DA SILVA - RS049410

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NATUREZA DO CRÉDITO (CONCURSAL/EXTRACONCURSAL). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022 do CPC e 49 da Lei n. 11.101/2005, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não realização de cotejo analítico.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com suspensão de bloqueio de ativos de empresas em recuperação judicial, por controle do juízo universal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a suspensão da ordem de bloqueio nas contas das recuperandas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à extraconcursalidade do crédito e à competência para atos constitutivos; (ii) saber se houve ofensa ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 ao impedir a constrição de ativos de crédito alegadamente extraconcursal; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, sob a premissa da competência do juízo da recuperação para definir a natureza do crédito e controlar atos constitutivos.

6. A revisão da conclusão sobre concursalidade/extraconcursalidade e competência demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à competência do juízo recuperacional para declarar a natureza do crédito e controlar atos constitutivos, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; o dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos mesmos óbices.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da concursalidade/extraconcursalidade do crédito e da competência para atos constitutivos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à orientação desta Corte sobre a competência do juízo da recuperação para controlar atos constitutivos e declarar a natureza do crédito. 4. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 784, XII, e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.181.310/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 178339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2453181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2537949 - SP(2023/0414833-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
GISELE CABRAL DOS SANTOS - MG125914
FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
AGRAVADO : JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : JORGE LUIZ BUNEDER
AGRAVADO : JOAO LUIZ BUNEDER
AGRAVADO : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : STEMAC S.A. PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA - GO018887
MARCO ANTÔNIO AGUIAR FRAGA - RS075218
JAIME MARTINS DA SILVA - RS049410

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NATUREZA DO CRÉDITO (CONCURSAL/EXTRACONCURSAL). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022 do CPC e 49 da Lei n. 11.101/2005, incidência da Súmula n. 7 do STJ e não realização de cotejo analítico.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, com suspensão de bloqueio de ativos de empresas em recuperação judicial, por controle do juízo universal.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a suspensão da ordem de bloqueio nas contas das recuperandas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por omissão quanto à extraconcursalidade do crédito e à competência para atos constitutivos; (ii) saber se houve ofensa ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 ao impedir a constrição de ativos de crédito alegadamente extraconcursal; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado as questões essenciais, sob a premissa da competência do juízo da recuperação para definir a natureza do crédito e controlar atos constitutivos.

6. A revisão da conclusão sobre concursalidade/extraconcursalidade e competência demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à competência do juízo recuperacional para declarar a natureza do crédito e controlar atos constitutivos, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; o dissídio jurisprudencial fica prejudicado pelos mesmos óbices.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da concursalidade/extraconcursalidade do crédito e da competência para atos constitutivos. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado à orientação desta Corte sobre a competência do juízo da recuperação para controlar atos constitutivos e declarar a natureza do crédito. 4. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 1.022, 784, XII, e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei n. 10.931/2004, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.181.310/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 178339/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2453181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 1.022 do CPC e 49 da Lei n. 11.101/2005, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido realizado o cotejo analítico (fls. 541-544).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o recurso pretende reexaminar matéria fático-probatória, que não houve violação dos arts. 1.022 do CPC e 49, § 3, da Lei n. 11.101/2005, e que compete ao juízo da recuperação controlar atos constritivos sobre bens essenciais, requerendo a inadmissão do agravo e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 619-635).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 414):

Execução de título extrajudicial Penhora on line Determinação de suspensão da ordem de bloqueio nas contas das executadas que se encontram em processo de recuperação judicial Decisão correta Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 434):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC Pretensão de rediscutir o que já foi decidido Caráter infringente Inadmissibilidade Prequestionamento Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II, do CPC, porque o acórdão teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição ao não enfrentar questões essenciais suscitadas nos embargos de

declaração, visto que não examinou a extraconcursalidade do crédito e a competência para os atos constitutivos (fls. 441-466);

b) 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, porquanto sustenta ser extraconcursal o crédito e ser possível a constrição de ativos, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (fls. 468-470);

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não sanar omissões e ao impedir a execução de crédito extraconcursal, indicando como paradigmas o REsp 883.988/SP, o EDcl no AgRg no Ag 1410715/RS, o REsp 1.278.892/SP e o AgRg no REsp 1.387.684/AM (fls. 471-479).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade do acórdão por violação do art. 1.022 do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração; seja admitido para reformar o acórdão recorrido, a fim de afirmar a correta interpretação do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, permitindo o prosseguimento das constrições; conhecimento pela alínea c e reforma do acórdão por dissídio jurisprudencial (fl. 480).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o especial esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que não houve violação dos arts. 1.022 do CPC e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, e que cabe ao juízo da recuperação a competência para controlar atos constitutivos sobre bens essenciais, requerendo a inadmissão do recurso e, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 530-539).

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

Sustenta o agravante haver violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, pois o acórdão recorrido teria incorrido em omissão, obscuridade e contradição ao não

enfrentar questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, visto que não examinou a extraconcursabilidade do crédito e a competência para os atos constritivos.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, a questão, sob o prisma da incompetência do juízo de origem para avaliar a natureza do crédito e submissão ao plano de recuperação, por já estar sendo objeto de discussão no juízo universal, bem como pelo fato de que o juízo recuperacional proferiu decisão vedando a realização de medidas constritivas em face do patrimônio das recuperandas sem prévia autorização do juízo universal, seja quanto a créditos concursais ou extraconcursais. Confira-se (fl. 416):

Com efeito, da análise dos autos depreende-se que o Grupo Stemac, do qual as empresas executadas fazem parte, ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processo corre na Comarca de Itumbiara-GO. Questão acerca da concursabilidade ou não do crédito objeto dos autos está sendo discutida naquele juízo, não comportando apreciação por este E. Tribunal de Justiça. Outrossim, foi proferida decisão no juízo recuperacional vedando a realização de medidas constritivas em face do patrimônio das recuperandas sem prévia autorização do juízo universal, seja quanto a créditos concursais ou extraconcursais. Vale dizer que contra referida decisão também incabível impugnação nesta Corte de Justiça. Diante do quadro apresentado, observa-se que agiu com acerto a d. Magistrada de piso ao determinar a suspensão da ordem de bloqueio de ativos nas contas das executadas em recuperação judicial. Dessa forma, nada há para ser alterado no r. decisum. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada violação ao art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005

Nesse ponto, sustenta que o acórdão incorreu em ofensa ao mencionado dispositivo, pois afirma ser extraconcursal o crédito e ser possível a constrição de ativos, visto que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da ordem de bloqueio nas contas das executadas em recuperação judicial.

A decisão do juízo de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos (fl. 415):

“Fls. 248/257: Com razão as executadas, considerando-se que se encontram em recuperação judicial, de modo que somente o juízo recuperacional poderá deliberar acerca de medidas constritivas de seu patrimônio. Sendo assim, prudente suspender a ordem de bloqueio de ativos financeiros de pronto, bem como o desbloqueio de eventuais valores que tenham sido encontrados em contas das executadas em recuperação judicial, providenciando-se o necessário com urgência. Se houver bloqueio em conta dos coexecutados Jorge e João, deverão assim permanecer, juntando-se os extratos aos autos. Manifeste-se a exequente acerca do alegado, em cinco dias. Após, tornem conclusos.”

Ao confirmar o *decisum*, o tribunal de origem assim se manifestou (fl. 416):

Com efeito, da análise dos autos depreende-se que o Grupo Stemac, do qual as empresas executadas fazem parte, ajuizou pedido de recuperação judicial, cujo processo corre na Comarca de Itumbiara-GO. Questão acerca da concursalidade ou não do crédito objeto dos autos está sendo discutida naquele juízo, não comportando apreciação por este E. Tribunal de Justiça. Outrossim, foi proferida decisão no juízo recuperacional vedando a realização de medidas constritivas em face do patrimônio das recuperandas sem prévia autorização do juízo universal, seja quanto a créditos

concurais ou extraconcurais. Vale dizer que contra referida decisão também incabível impugnação nesta Corte de Justiça. Diante do quadro apresentado, observa-se que agiu com acerto a d. Magistrada de piso ao determinar a suspensão da ordem de bloqueio de ativos nas contas das executadas em recuperação judicial. Dessa forma, nada há para ser alterado no r. decisum. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

No caso, como afirmado, o tribunal a quo enfrentou, de forma fundamentada, a questão, sob o prisma da incompetência do juízo de origem para avaliar a natureza do crédito e submissão ao plano de recuperação, por já estar sendo objeto de discussão no juízo universal, bem como pelo fato de que o juízo recuperacional proferiu decisão vedando a realização de medidas constritivas em face do patrimônio das recuperandas sem prévia autorização do juízo universal, seja quanto a créditos concursais ou extraconcurais.

Percebe-se que, nos limites do contexto fático-probatório delimitado nas instâncias de origem, o tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A revisão do entendimento, para fins de avaliar a não submissão do crédito ao plano de recuperação, implicaria no revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado em sede de recurso especial. A propósito:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As cotas condominiais constituem despesas necessárias à administração do ativo, sendo classificadas como créditos extraconcurais, conforme previsto no art. 84, III, da Lei n. 11.101/2005.

2. Créditos extraconcurais não se submetem à habilitação no juízo da recuperação judicial, podendo ser executados normalmente no juízo cível competente.

3. O juízo da recuperação judicial pode controlar atos constritivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda, mas isso não impede a continuidade da execução de créditos extraconcurais.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.181.310/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . **DISCUSSÃO SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. VIA INADEQUADA. ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC . 2. O conflito positivo de competência se caracteriza na hipótese em que, mesmo sem nenhum dos juízos ter se declarado competente para processar e julgar a causa em curso perante outro, há a prática de atos que denotem implicitamente o reconhecimento da competência em paralelo com órgão judicial diverso. **3. Os créditos extraconcursais, apesar de não se submeterem ao plano recuperacional, sujeitam-se ao juízo universal de modo a evitar que ocorra a expropriação de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento.** 4. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 5. Agravo interno não provido .

(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 178339 PR 2021/0085970-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2022)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO . **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . SÚMULA 83/STJ.** AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO . 1. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ é no sentido de que "competete ao Juízo da Recuperação Judicial a declaração da concursalidade ou da extraconcursalidade de créditos havidos em face de sociedades recuperandas" (EDcl nos EDcl no AgInt no CC

165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1º/10/2021). 2 . O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai o óbice da Súmula 83/STJ, para ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 2453181 SP 2023/0319263-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024)

Portanto, incidem os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quanto aos mencionados arts. 784, XII, do CPC, e 28 da Lei n. 10.931/2004, tendo em vista se tratar da mesma matéria já afastada pelos óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.537.949 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0414833-0

Número de Origem:

11154148820218260100 22186329020228260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

GISELE CABRAL DOS SANTOS - MG125914

AGRAVADO : JNB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : JORGE LUIZ BUNEDER

AGRAVADO : JOAO LUIZ BUNEDER

AGRAVADO : STEMAC SA GRUPOS GERADORES EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : STEMAC S.A. PARTICIPACOES EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JAIME MARTINS DA SILVA - RS049410

HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA - GO018887

MARCO ANTÔNIO AGUIAR FRAGA - RS075218

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026